



Bruxelas, 1 de junho de 2017  
(OR. en)

---

**Dossiê interinstitucional:  
2016/0357 (COD)**

---

**9763/17  
ADD 1**

**FRONT 248  
VISA 203  
DAPIX 213  
DATAPROTECT 108  
CODEC 935  
COMIX 399**

**NOTA**

---

de:	Presidência
para:	Conselho / Comité Misto (UE-Islândia/Noruega/Suíça/Listenstaine)
n.º doc. Com.:	14082/16 FRONT 426 VISA 351 DAPIX 198 CODEC 1586 COMIX 729
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/794 e (UE) 2016/1624 - Orientação geral

---

Junto se envia, à atenção das delegações, um projeto de regulamento que altera o Regulamento (UE) 2016/794, a adotar juntamente com a proposta em epígrafe relativa ao ETIAS.

Assinalam-se a **negrito sublinhado** e com [...] as novas alterações introduzidas em relação ao documento ST 9580/17 ADD 1.

Na sequência dos debates realizados no Coreper a 24 e 31 de maio, a Presidência convida o Conselho a aprovar, como orientação geral, o texto que consta do anexo à presente nota.

Projeto de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**que altera o Regulamento (UE) 2016/794 para efeitos da criação de um Sistema Europeu de**  
**Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 88.º, n.º2, alínea a),

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento ETIAS confere novas atribuições à Europol, [...] como, por exemplo [...], o desenvolvimento e o alojamento da lista de vigilância ETIAS, a alimentação dessa lista de vigilância com informações relacionadas com infrações terroristas ou outras infrações penais graves e a emissão de pareceres na sequência de pedidos de consulta apresentados pelas unidades nacionais ETIAS. Para exercer essas atribuições é, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (UE) 2016/794 em conformidade.
- (2) [...] Será necessário ter em conta os recursos necessários à Europol para exercer as atribuições que lhe são conferidas nos termos do presente regulamento, em conformidade com os procedimentos aplicáveis em vigor.

- (3) [Nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 4.º-A, n.º 1, do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, o Reino Unido não participa na adoção do presente regulamento, que não o vincula nem se lhe aplica.]**
- (4) [Nos termos dos artigos 3.º e 4.º-A, n.º 1, do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino Unido notificou (, por ofício de ...,) a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.]**
- (5) [Nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 4.º-A, n.º 1, do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento, que não a vincula nem se lhe aplica.]**
- (6) [Nos termos dos artigos 3.º e 4.º-A, n.º 1, do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou (, por ofício de ...,) a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.]**
- (7) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento, que não a vincula nem se lhe aplica,**

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*  
*Alterações do Regulamento (UE) 2016/794*

O Regulamento (UE) 2016/794 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 4.º n.º 1, são aditadas as seguintes alíneas n), o) e p):
  - "n) Desenvolver e alojar a lista de vigilância ETIAS a que se refere o artigo 29.º do [regulamento que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)] [...] com base no artigo 18.º, n.º 2, alínea a). O Conselho de Administração, após consulta à AEPD, adota diretrizes que especifiquem os procedimentos de tratamento das informações para efeitos de alojamento da lista de vigilância ETIAS, tal como estabelecido no [Regulamento ETIAS];
  - o) Alimentar a lista de vigilância ETIAS com informações relacionadas com infrações terroristas ou outras infrações penais graves obtidas pela Europol através da cooperação internacional, sem prejuízo das condições que regulam a cooperação internacional da Europol;
  - p) Emitir parecer na sequência de um pedido de consulta efetuado nos termos do artigo 25.º do [regulamento que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)]."
2. O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:
  - a) O título é substituído pelo seguinte:

"Artigo 21.º

Acesso da Eurojust, do OLAF e, unicamente para efeitos do ETIAS, da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira às informações armazenadas pela Europol"

b) É inserido o seguinte n.º 1-A:

"1-A. A Europol toma todas as medidas adequadas para que a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, no âmbito do respetivo mandato e para efeitos do [regulamento que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)], disponha de acesso indireto, com base no sistema de respostas positivas/negativas, a informações fornecidas para as finalidades referidas no artigo 18.º, n.º 2, alínea a), sem prejuízo de eventuais restrições indicadas pelo Estado-Membro, organismo da União, país terceiro ou organização internacional que tenha fornecido a informação em causa, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2.

Em caso de resposta positiva, a Europol inicia o procedimento de partilha da informação que gerou essa resposta positiva, de acordo com a decisão da entidade que forneceu essa informação à Europol e apenas na medida em que os dados que geraram a resposta positiva sejam necessários ao exercício das atribuições da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira relacionadas com o ETIAS.

Os n.ºs 2 a 7 do presente artigo aplicam-se em conformidade."

*Artigo 2.º*  
*Entrada em vigor e aplicação*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu,*  
*O Presidente*

*Pelo Conselho,*  
*O Presidente*